

O Poder Judiciário na atualidade

por Bruno Calfat
advogado

Em sistemas baseados na separação de Poderes independentes e harmônicos, em que incumbe a cada um deles o desempenho de suas atividades típicas, mas também de funções de contenção e, em muitos aspectos, de vigilância, a fluidez da fronteira demarcatória serve de trampolim para a elevação do papel de um dos Poderes. A quadra atual vivenciada em nossa sociedade, definitivamente, é marcada pela ascensão do Judiciário, que cada vez mais protagoniza decisões sobre relevantes questões do ponto de vista político, social e moral e, também, avança sua tradicional postura de reserva ao controle da legalidade dos atos dos Poderes Legislativo e Executivo com a judicialização de políticas e de relações sociais em implementação de mandamentos constitucionais.

É natural que a reboque dessa expansão cresçam também as críticas. Questionamentos à legitimidade democrática, à capacidade institucional para o enfrentamento sob a perspectiva macro dos efeitos sistêmicos de suas decisões e ao excesso de judicialização são recorrentes. Não raro vêm associadas a manifestações críticas das prerrogativas da função judicante, confundidas e apreciadas com o viés de privilégio. A percepção da vitaliciedade, da aposentadoria compulsória punitiva, das férias da magistratura, e de prerrogativas outras, como se vantagens fossem ecoa no sentimento social criando uma atmosfera negativa à imagem da magistratura, não raras vezes imerecida, pois a imensa maioria da população não alcança a dimensão da necessidade de uma Poder Judiciário forte e independente.

A ideia de que as prerrogativas são estímulo à improdutividade e à impunidade, na medida do pensamento de que a pena máxima para o magistrado infrator de suas funções e/ou deveres é a sua aposentadoria compulsória, veicula compreensão inadequada do tema. Recorrendo a exemplos históricos de ruptura sistêmica a partir de investidas do Executivo sobre os outros poderes, sempre visualizamos a derrocada da vitaliciedade da magistratura e o cerceamento da imprensa como peças-chave da preparação do terreno para a entrada de um regime totalitário. Foi o que vimos, em tempos sombrios, com o sempre lembrado AI-5. A vitaliciedade e demais prerrogativas estão vocacionadas a viabilizar o desempenho da atividade judicante com independência e autonomia em relação aos demais poderes,

representando, acima de tudo, uma garantia da democracia brasileira.

Outra ideia disseminada no sentimento social é a de que é preciso enrijecer a punição aos desvios administrativos dentro do Judiciário. A estruturação do Conselho Nacional de Justiça colhe os louros pela maior amplitude que hoje detêm os canais de recepção de denúncias e reclamações. Sem dúvida nenhuma, o número de representações contra servidores públicos e magistrados que hoje chega ao conhecimento das Corregedorias dos Tribunais é expressivamente maior que outrora. A positividade desse efeito, porém, é incapaz de turvar a realidade de que esse aumento vem acompanhado por uma frequência cada vez maior de episódios em que a faculdade





de representar é exercida com abuso e como instrumento de intimidação, desnaturando a iniciativa.

E é em vista desse movimento de massificação da deflagração do processo punitivo contra os colaboradores do Judiciário que desponta a importância do procedimento respeitar o devido processo legal tanto em sua acepção procedimental quanto material. E não basta, para satisfazer o mandamento constitucional, que ao acusado seja dada chance de exercer as garantias individuais no processo disciplinar se a instrução já se iniciar imbuída do propósito preconcebido de encerrar o processo com a aplicação de sanção independentemente do resultado da instrução; as garantias individuais alcançam toda a plenitude desejada na Constituição somente quando se assegura um julgamento imparcial e obsequioso da legalidade, comprometido com as garantias individuais do acusado e a aplicação dos princípios e regras que orientam o direito punitivo.

O endurecimento que se almeja há de refletir, não no aumento a qualquer custo do número de condenações, mas sim no recrudescimento das garantias por ocasião da apuração

da procedência da imputação. Até mesmo porque a transgressão delas vicia irremediavelmente o procedimento. Apurar com rigor as faltas funcionais e os desvios administrativos que são reportados, separando as imputações vazias, as inconsistentes e as improcedentes das verdadeiras faltas funcionais, com a condenação dos infratores e absolvição daqueles de atuação íntegra, longe de significar leniência, autentica a tutela da moralidade pública que se espera do Judiciário.

Críticas não faltarão e serão sempre dignas do mais profundo debate. Mas longe de abalarem a credibilidade do Judiciário como instituição, exercem importante contribuição para o revigoramento de sua vitalidade e de sua distinta atuação na tutela da cidadania. Nessa linha de raciocínio, o papel das associações de magistrados tem sido essencial e, assim, deve ser reconhecido por todos os cidadãos, na defesa do estado democrático de direito.

